ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43 , DE 29 DE MAIO DE 2025.

"Estabelece Normas Para a Realização De Eventos De Qualquer Natureza No Município De Ouro Preto Do Oeste - RO, e Dá Outras Providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, usando da atribuição que lhe é conferida na Lei Orgânica. FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL de Ouro Preto do Oeste aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - Das definições

Art.1º. Esta Lei Complementar estabelece normas gerais para a promoção e a realização de eventos de qualquer natureza no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Considera-se Evento, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, qualquer realização de atividade recreativa, religiosa, social, cultural ou esportiva, ou acontecimento institucional ou promocional, comunitário ou não, previamente planejado com a finalidade de divertimento público ou privado, de criar conceito e estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, ideias e pessoas, com entrada gratuita ou não, e cuja realização tenha caráter temporário e local determinado.

Art. 2º. Para fins de aplicação do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Licença para Localização Temporária - autorização precária concedida pelo Município para realização de eventos de que trata o Parágrafo único do Art. 1º da presente Lei;

II - estabelecimento devidamente licenciado - aquele cujo licenciamento permanente seja destinado à atividade de eventos e gestão de espaço, como boates, casa de show, de festas, teatros e congêneres.

III - local apropriado para realização de evento esportivo - aquele cuja estrutura e espaço sejam aptos a receber adequadamente o evento;

IV - templos de caráter religiosos - compreende toda estrutura do templo, inclusive anexos, como estacionamentos, pátios e outras estruturas a ele vinculadas, ainda que não contíguas;

ID: 1236605 e CRC: BDD2435D

V - eventos de caráter popular - são as manifestações locais de caráter cultural, tradicional, artístico, religioso, como arraiais, quermesses, feiras, eventos culinários e similares.

Parágrafo único. Os conceitos definidos no caput deste artigo somente serão aplicados para fins de dispensa da Licença para Localização Temporária.

Art. 3º. As realizações de eventos abrangidos pelos ditames desta Lei Complementar somente poderão ser realizadas após a obtenção da Licença para Localização Temporária junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda (SEMPLAF) e a requerimento do interessado.

§ 1º Ficam dispensados da Licença a que se refere o caput deste artigo, os eventos:

I - promovidos por pessoas jurídicas em estabelecimento devidamente licenciado para este fim;

II - esportivos, individuais ou coletivos, patrocinados por confederações, federações e outras entidades afins, desde que devidamente regularizadas perante o Fisco Municipal, e quando realizados em local apropriado;

III-de caráter religioso, realizados em seus templos;

IV - de caráter popular, de pequeno porte, em local privado, sem cobrança de ingressos;

V - particulares, em local privado sem acesso franqueado ao público, cuja dimensão e realização não impliquem prejuízo à coletividade e desde que não haja comercialização de bens e serviços;

VI - de manifestação pacífica nos termos do Art. 5º, XVI da Constituição Federal (1988);

VII - realizados por partidos políticos por meio de reuniões, convenções ou comícios, obedecidas as restrições contidas no Código Eleitoral - Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965 e legislação complementar;

VIII - realizados por órgãos da Administração Pública Direta, suas Autarquias e Fundações, que tenham por objeto a promoção dos interesses institucionais, com acesso gratuito franqueado ao público.

§ 2º Ainda que dispensado da Licença a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o promotor de evento fica obrigado ao cumprimento das exigências para a autorização de divulgação e de impressão de ingressos.

§ 3º É vedada a realização de evento em logradouros públicos, à exceção daqueles:

I - que forem declarados de interesse público, autorizados em decreto específico que disporá sobre as condicionantes para o uso moderado do espaço público;

II - dispensados da licença a que se refere este artigo;

§ 4º A exceção de que trata o inciso II do § 3º deste artigo, não se aplica aos eventos realizados por órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 5º O Alvará da Licença a que se refere o *caput* deste artigo terá prazo de validade igual ao previsto à duração do evento e será emitido após o pagamento do respectivo tributo.

§ 6º Os eventos promovidos pela Administração Pública, nos termos do inciso VIII do *caput* deste artigo, ainda que dispensados do prévio licenciamento previsto nesta Lei Complementar, não estão desobrigados do cumprimento das demais legislações que regem as normas de segurança, de higiene, de ordem pública e de costumes, ficando o promotor de evento incumbido de, por meio de procedimento simplificado, comprovar perante a municipalidade, o cumprimento das condicionantes exigidas pelos órgãos fiscalizadores quando da realização de evento, conforme dispuser nesta Lei.

SEÇÃO II - Da Classificação e Definições

Art.4º Para fins de classificação dos eventos a serem autorizados pelo Município, observar-se-ão aos seguintes conceitos:

I-quanto à dimensão do evento aplicamos a Instrução Técnica n. 44/2023 do CBM-RO em atenção a classificação do porte populacional no âmbito deste Município para fins de licença temporária pelo Poder Executivo Municipal:

a) Pequeno Porte: eventos com público estimado de até 999 (novecentas e noventa e nove) pessoas;

b) Médio Porte: eventos com público estimado de 1.000 (mil) até 2.500 (dois mil e quinhentos)pessoas;

c) Grande Porte: eventos com público estimado acima de 2.501 (dois mil e quinhentos e um) pessoas;

II - quanto as características edilícias e de propriedade do local de realização do evento:

a) aberto: em espaço não coberto, público ou privado, tais como praças, parques, pátios, chácaras, estacionamentos, vias e logradouros públicos ou congêneres;

b) fechado: em espaço edificado, público ou privado, tais como boates, casas de shows, casas noturnas ou de eventos, teatros, pavilhões, auditórios ou congêneres.

III-quanto à natureza do evento:

a) público: realizado por órgão público da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, com acesso franqueado ao público em geral, ainda que não gratuito;

ID: 1236605 e CRC: BDD2435D

b) privado: realizado por promotor de evento, mesmo que não habitual, com acesso franqueado ao público, com ou sem gratuidade;

c) particular: de acesso limitado, não franqueado ao público, sem finalidade econômica.

IV - quanto ao impacto e risco, por estimativa de público e especificações do evento, seguirão as diretrizes das normas de segurança do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5º Respeitada a competência de outros órgãos fiscalizadores, nas suas respectivas áreas de atuação, cabe à Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda (SEMPLAF) por meio de seus órgãos especializados, a fiscalização e a autorização de eventos realizados no Município, em consonância com as disposições desta Lei Complementar.

§ 1º A autorização a que se refere o *caput*, concedida para a promoção e realização de eventos dar-se-á por pessoa jurídica, permitindo-se também a exploração por pessoa física unicamente para eventos, e somente nas seguintes hipóteses:

I - promovido por pessoa física, mediante emissão de declaração de que é organizadora do evento;

II- promovido por Microempreendedor Individual (MEI);

III - quando dispensado da Licença para Localização Temporária, por enquadramento nas hipóteses previstas no inciso VI, ou §§ 2º ao 5º, do Art. 12 desta norma.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo do Município (SEMCET), a organização, o apoio e o fomento à realização de eventos populares alusivos às manifestações culturais e tradicionais locais, prioritariamente, àqueles promovidos pelas agremiações e instituições organizadas inseridas no calendário oficial do Município;

§ 3º Os organizadores dos eventos promovidos pelas agremiações e instituições organizadas ficam obrigados a informar à SEMCET, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para a sua realização, os dados necessários, nos termos do disposto no inciso II do artigo 12, da presente Lei Complementar.

§ 4º A realização de eventos sem a devida autorização ou em desacordo com as demais disposições deste Regulamento implicará aplicação das sanções previstas na presente Lei Complementar, Código de Postura, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 5º Não se submetem a autorização de que trata o *caput* deste artigo, as atividades eventuais de caráter esporádico, ocasional e transitório, tais como, circos, parques de diversões, showrooms e similares, cujo exercício depende de autorização concedida pela fiscalização de Posturas do Município (Departamento de concessão

permissão de área pública, Vigilância Sanitária e Departamento de Receita Municipal), por meio da emissão de Licença de Funcionamento Eventual, inclusive as atividades exercidas por vendedores ambulantes em eventos.

CAPITULO III

DA LICENCIAMENTO PARA REALIZAÇÃO DOS EVENTOS

SEÇÃO I- Das Disposições Preliminares

Art.6º O licenciamento para a realização de eventos dar-se-á com a apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade do local e do promotor do evento perante a municipalidade, nos termos desta Lei Complementar.

Art.7º A realização dos eventos deverá observar ainda as normas de segurança contra incêndio e pânico, de vigilância sanitária, de meio ambiente, de circulação de veículos e pedestres, de higiene e limpeza pública, de ordem tributária e de divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte, dentre outras disciplinadas em atos regulamentares.

SEÇÃO II - Do Licenciamento

Art. 8º A realização de eventos dependerá de prévio licenciamento, devendo ser requerido à Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), com prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data de sua realização, devidamente instruído com os documentos pertinentes, sob pena de indeferimento e inviabilização do referido evento.

§ 1º Quando se tratar de evento de pequeno porte, o pedido poderá ser formalizado em até 20 (vinte) dias antecedentes ao da data prevista para a sua realização.

§ 2º Excepcionalmente, e a critério exclusivo da Administração, o pedido para realização de evento formalizado fora do prazo fixado nos termos do *caput* deste artigo, poderá ser revisto e autorizado por ato do Secretário Municipal de Fazenda, mediante requerimento feito pelo promotor do evento, devidamente fundamentado.

Art. 9º O licenciamento para a realização de eventos dar-se-á com o cumprimento das exigências pertinentes, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios, nos termos deste Regulamento.

§ 1º Para fins de comprovação quanto ao cumprimento dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo de outras exigências vinculadas ao tipo e porte do evento, o interessado deverá juntar ao requerimento específico do pedido de autorização os seguintes documentos de caráter geral e obrigatório:

a) contrato de locação, termo de anuência, termo de autorização ou documento equivalente, firmado entre o promotor do evento e o proprietário ou possuidor do imóvel ou do espaço onde o evento será realizado;

ID: 1236605 e CRC: BDD2435D

b) termo de cessão ou de permissão de uso, ou de autorização do respectivo Poder Público cedente, quando se tratar de espaços públicos;

c) alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento que irá sediar temporariamente o evento, quando realizado em local fechado, exceto quando se tratar de local que não exerce atividade econômica;

d) atos constitutivos da instituição promotora do evento, compostos de contrato ou estatuto social e última alteração ou ainda, contrato consolidado, registrados no órgão competente;

e) comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do CNPJ;

f) alvará de Localização e Funcionamento da empresa promotora de eventos expedida pela Prefeitura Municipal de onde tiver sediada, ou comprovação de dispensa;

g) cópia do documento de identificação oficial com foto do representante legal do promotor de evento;

h) certidão Negativa de Tributos do Município de Ouro Preto do Oeste, em nome do promotor de eventos;

i) termo de Responsabilidade e Compromisso assinado pelo responsável ou promotor do evento, se comprometendo por contrapartidas e demais obrigações quanto a eventuais danos causados ao bem público em uso, para eventos realizados em vias ou espaços públicos;

j) projeto descritivo do evento mediante preenchimento do formulário específico;

k) croqui da área ou local do evento contendo toda a estrutura a ser montada: palco, geradores, barracas, arquibancadas, ou similares, e sanitários químicos, quando houver;

l) contrato de Prestação de Serviços firmados com artistas, com firma reconhecida, e demais serviços contratados para a realização do evento, quando houver.

m) protocolo do pedido de Auto de Vistoria contra Incêndio e Pânico (AVCIP) expedido pelo Corpo de Bombeiros, dentro do prazo de validade, referente à edificação ou a montagem de estrutura temporária, quando for o caso;

n) cópia do contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa promotora e empresa especializada, objetivando a contratação de segurança privada para o evento, que não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do público estimado;

o) autorização Sanitária para Evento Temporário, ou o protocolo de sua solicitação, quando realizado em espaço aberto, e se houver contratação de banheiro químico;

p) autorização Ambiental de Evento, ou o protocolo de sua solicitação.

q) taxa de Abertura de Processo (original/quitada).

§ 2º Ficam os eventos realizados em vias ou logradouros públicos sujeitos à expressa autorização administrativa de interdição de via pública, expedida pelo Departamento Municipal de Trânsito - Secretaria Municipal de Administração

ID: 1236605 e CRC: BDD2435D

(SEMAD), a qual se manifestará nos autos de solicitação da Licença para Localização Temporária.

§ 3º Havendo exploração de atividade econômica, de caráter temporário e transitório, que envolva a comercialização de produtos e demais serviços, em área pública ou privada, no decurso do evento, o Departamento de Receita Municipal (SEMPLAF) expedirá licença de funcionamento eventual, a título precário, para o respectivo comércio.

§ 4º Para fins de realização de eventos no Município de Ouro Preto do Oeste, ficam as instituições promotoras de eventos, ainda que sediadas fora deste, obrigadas a se inscreverem no cadastro econômico fiscal da respectiva sede desta Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 10 Quando se tratar de evento de médio ou grande porte, nos termos do Art. 4º, alíneas *b* e *c* deste Regulamento, além dos documentos previstos no Art. 9º, deve o responsável pelo evento apresentar ainda:

I - cópia do contrato de prestação de serviços de emergência médica, ambulância, quando o público estimado ou a capacidade do local onde o evento deva ocorrer, se referir a uma quantidade de público estimada a partir de 1.000 (mil) pessoas, nos termos da Lei Estadual nº 2995, de 12 de Março de 2013;

II - cópia do contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa promotora de eventos e Bombeiro Civil, garantindo a segurança privada do público presente no evento, com a prevenção e combate a incêndio, em conformidade com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;

III - cópia do pedido formulado junto à Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, solicitando policiamento ostensivo para a data do evento, quando se tratar de evento autorizado em logradouro público;

Parágrafo único. Durante a análise da documentação, fica assegurado ao Município o direito de solicitar outras informações ou documento adicional que julgar necessários ao deferimento do pedido.

Art. 11. Se quando da abertura do processo houver ausência de algum dos documentos exigidos ou se estes apresentarem elementos incompletos ou incorretos, ou que não satisfaçam as exigências pertinentes, esta será objeto de intimação no ato da protocolização do requerimento, para o saneamento no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 1º Caberá pedido de reconsideração contra o indeferimento, devendo o requerente apresentar os argumentos, informações e comprovações que considere relevantes para a revisão do ato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da ciência do indeferimento, a qual será dirigida ao órgão licenciador, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Os pedidos de reconsideração serão processados nos mesmos autos do processo administrativo que deu origem ao pedido de autorização, e enviados ao agente fiscal responsável pela decisão denegatória ou na impossibilidade deste, para o seu substituto legal, para análise e manifestação quanto ao provimento ou

ID: 1236605 e CRC: BDD2435D

não do pedido, e seguirão rito processual próprio, em conformidade com o disposto neste Regulamento, o qual não se vincula àquele previsto pela Lei Complementar nº 09/2001 do Código de Postura.

§ 3º Mantida a decisão de indeferimento de que trata o parágrafo 2º, com a respectiva ciência do interessado, esta poderá ser submetida à apreciação do Secretário Municipal de Fazenda que, mediante manifestação técnica do Departamento de Fiscalização decidirá, em última instância administrativa, acerca do provimento do pedido.

SEÇÃO III - Da Dispensa do Licenciamento

Art. 12. Ficam dispensados da Licença de que trata esta Lei, os eventos:

I - realizados em estabelecimento, cujo licenciamento permanente tenha sido concedido para a atividade de eventos, respeitadas as limitações relativas a impacto, densidade, intensidade e risco, notadamente aquelas referentes a público máximo permitido e outras de cunho de segurança, nos termos desta Lei;

II - esportivos, individuais ou coletivos, patrocinados por confederações, federações e outras entidades afins, desde que devidamente regularizadas perante o Fisco Municipal quanto ao Alvará de Localização e Funcionamento Anual atualizado, e quando realizados em local apropriado ou em via aberta à circulação, respeitados os termos do art. 67 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

III - de caráter religioso, realizados em seus templos;

IV - de caráter popular, de pequeno porte, realizado em local privado, sem cobrança de ingressos;

V - particulares, de caráter social, realizados em local privado, promovidos com o intuito de confraternização ou de comemoração, tais como, casamentos, noivados, batizados, festas de debutantes, almoços, jantares, coquetéis, e similares, desde não tenham fins lucrativos ou comercialização de bens ou serviços, e que não impliquem prejuízo de qualquer ordem à coletividade;

VI - de manifestação pacífica nos termos do Art. 5º, XVI da Constituição Federal (1988);

VII - realizados por partidos políticos, por meio de reuniões, convenções ou comícios, obedecidas as restrições contidas no Código Eleitoral - Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e legislação complementar.

VIII - realizados por iniciativa de órgãos da Administração Pública Direta, suas Autarquias e Fundações, que tenham por objeto a promoção dos interesses institucionais, com acesso gratuito franqueado ao público;

IX - de impacto irrelevante, em local público ou privado, sem cobrança de ingressos.

§ 1º A dispensa de que trata o *caput* deste artigo não obsta a obrigação do promotor de evento quanto ao cumprimento das exigências referentes à divulgação e impressão de ingressos, bem como ao recolhimento de eventuais tributos, quando for o caso.

§ 2º Para efeitos de aplicação da dispensa de que trata o inciso IX deste artigo, entende-se por evento de impacto irrelevante, aqueles de manifestação pacífica, tais como:

I - as manifestações locais de caráter cultural, tradicional, artística e religiosa, (arraiais, quermesses, cultos, procissões, exposições de arte, e similares) sem fins comerciais;

II - os eventos cívicos, relativos às comemorações de datas patrióticas ou cívicas, ou a elas relacionadas;

III - os Técnico-Científicos, tais como, seminários, simpósios, palestras, workshops, painel de debates, conferências, e similares, sem fins comerciais;

IV - aqueles de cunho beneficente ou filantrópico;

V - outros não previstos, mas que por sua natureza, não representem incômodo ou prejuízo à coletividade.

§ 3º Os eventos de que trata o parágrafo anterior deste artigo, somente estão dispensados da comunicação e do respectivo licenciamento, quando a estimativa de público não ultrapassar o limite de 999 (novecentos e noventa e nove) pessoas, e a sua realização não implicar prejuízo à coletividade.

§ 4º Ainda que dispensados da comunicação e do licenciamento nos termos do *caput* deste artigo, os eventos, cuja realização necessite de interdição de via pública, montagem de estrutura, show pirotécnico, queima de fogos de artifício ou outro entretenimento congênere que gere risco ao público ou no entorno, ou quando houver cobrança de ingresso, se submeterão a autorização dos órgãos competentes pela respectiva liberação, a saber:

I - interdição de via pública, SEMAD;

II - montagem de estrutura temporária, show pirotécnico, ou queima de fogos de artifício, CBMRO;

III - cobrança de ingresso, SEMPLAF.

§ 5º Não se aplicará o limite relativo ao quantitativo de público de que trata o § 3º deste artigo, quando a estimativa se referir a fluxo rotativo de pessoas.

Art. 13. Os eventos realizados em estabelecimento licenciados para a atividade de eventos ou promovidos pela Administração Pública Municipal, ainda que dispensados da Licença para Localização Temporária, mas cuja dimensão do evento configure estimativa de público acima de 999 (novecentas noventa e nove) pessoas, ficam obrigados a comunicar o respectivo evento a Secretaria Municipal de Fazenda, antes da data prevista para a sua realização.

§ 1º Quando se tratar de eventos com cobrança de ingresso, a comunicação de que trata o caput deste artigo, deverá ser realizada nos prazos estabelecidos nos termos do § 1º, e do caput do Art. 8º, desta norma.

ID: 1236605 e CRC: BDD2435D

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo, deverá ser formulada mediante preenchimento do formulário específico de Comunicação de Evento, juntando-se a este os seguintes documentos:

I - quando se tratar de evento realizado em estabelecimento devidamente licenciado para a atividade de eventos:

a) comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do CNPJ;

b) cópias do Alvará da Licença de Localização e Funcionamento do estabelecimento e do promotor do evento;

c) cópia do documento de identificação oficial com foto do representante legal do promotor de evento;

d) certidão Negativa de Tributos do Município de Ouro Preto do Oeste, em nome do promotor de evento;

e) projeto descritivo do evento mediante preenchimento do formulário específico;

f) croqui da área ou local do evento contendo toda a estrutura temporária a ser montada, tais como: palco, arquibancadas, barracas, geradores, sanitários químicos, ou similares, quando houver;

g) apresentação de cópias dos documentos referentes a contratação de serviços, conforme o tipo e porte do evento, quanto a(o):

1 - prestação de serviços de emergência médica, ambulância, quando o público estimado ou a capacidade do local onde o evento deva ocorrer, se referir a uma quantidade de público estimada a partir de 1.000 (mil) pessoas, nos termos da Lei Estadual nº 2995, de 12 de Março de 2013;

2 - prestação de serviços celebrado entre a empresa promotora de eventos e Bombeiro Civil, garantindo a segurança privada do público presente no evento, com a prevenção e combate a incêndio, em conformidade com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;

3 - prestação de serviços celebrado entre a empresa promotora e empresa especializada, objetivando a contratação de segurança privada para o evento, que não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do público estimado;

4 - Contrato de Prestação de Serviços firmados com artistas, com firma reconhecida, e demais serviços contratados para a realização do evento, quando houver;

5 - contrato de locação, termo de anuência, termo de autorização ou documento equivalente, firmado entre o promotor do evento e o proprietário ou possuidor do imóvel ou do espaço onde o evento será realizado;

II - quando se tratar de eventos promovidos pela Administração Pública, em observância as demais legislações que regem as normas de segurança, de higiene, de ordem pública e de costumes:

a) cópia do ato de nomeação ou procuração com poderes de representação, e documento de identificação oficial com foto do representante legal;

b) projeto descritivo do evento mediante preenchimento do formulário específico;

c) croqui da área ou local do evento dispondo, quando for o caso, sobre a estrutura a ser montada: palco, gerador, barracas, sanitários químicos, dentre outros;

d) protocolo do pedido de Auto de Vistoria contra Incêndio e Pânico (AVCIP) expedido pelo Corpo de Bombeiros, dentro do prazo de validade, referente à edificação ou, quando for o caso, de montagem de estrutura temporária;

e) apresentação de cópias dos documentos referentes a contratação de serviços, conforme o tipo e porte do evento, quanto a(o):

1- contrato de Prestação de Serviços firmados com artistas, com firma reconhecida, e demais serviços contratados para a realização do evento, quando houver.

2 - contrato de prestação de serviços celebrado entre a administração pública e a empresa especializada, objetivando a contratação de segurança privada para o evento, que não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do público estimado ou cópia do pedido formulado junto à Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, solicitando policiamento ostensivo para a data do evento, quando se tratar de evento autorizado em logradouro público;

3 - contrato de prestação de serviços de emergência médica, ambulância, quando o público estimado ou a capacidade do local onde o evento deva ocorrer, se referir a uma quantidade de público estimada a partir de 1.000 (mil) pessoas, nos termos da Lei Estadual nº 2995, de 12 de Março de 2013, ou cópia do ofício de solicitação ao órgão responsável pelo serviço de atendimento móvel de urgência;

4 - contrato de prestação de serviços celebrado entre a administração pública e Bombeiro Civil, garantindo a segurança privada do público presente no evento com a prevenção e combate a incêndio, em conformidade com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, ou cópia do ofício de solicitação da segurança do Corpo de Bombeiro Militar.

SEÇÃO IV - Do Alvará da Licença para Realização de Evento

Art. 14. O Alvará da Licença para Localização Temporária para a realização de eventos será expedido em documento único, denominado Alvará De Licença Para Localização Temporária, outorgada nos termos do Art. 5º desta Lei, do qual devem constar as seguintes informações:

I - número da licença;

II - identificação do promotor do evento (nome/razão social, CNPJ, inscrição municipal e endereço);

III - descrição do evento, nome, identificação do local e seu perímetro, quando realizado em logradouro público, período de realização e classificação quanto ao porte, características edilícias e natureza, nos termos deste Regulamento;

IV - público autorizado pelo CBMRO;

Art. 15. O Alvará da Licença para Localização Temporária terá prazo de validade igual ao previsto para a duração do evento, e somente será emitido após o pagamento do respectivo tributo.

Parágrafo único. Encerrado o evento antes do prazo autorizado, cessa a validade da licença.

SEÇÃO V - Do Uso Das Vias e Espaços Públicos para Realização de Eventos

Art. 16. Os procedimentos internos de cada órgão fiscalizador para aprovação de eventos em logradouros públicos seguirão suas próprias normativas, exceto naquilo que for contrário a este Regulamento.

§ 1º São regras gerais para a realização de eventos em logradouros ou espaços públicos:

I - haver viabilidade técnica sem prejuízo da circulação, asseio e preservação dos equipamentos públicos;

II - não realizar perfurações no solo ou na pavimentação para a instalação de elementos, salvo se houver comprometimento por parte do responsável pelo evento de promover a devida recuperação do solo ou pavimentação, mediante assinatura do Termo de Responsabilidade e Compromisso;

III - não causar impacto ambiental, sonoro ou visual, que não seja mitigável;

IV - disponibilizar recipientes, tipo lixeiras, para o devido acondicionamento dos resíduos provenientes da realização de eventos, bem como promover a sua remoção, transporte e destinação;

V - não prejudicar o direito de circulação e acesso, ainda que limitados, a imóveis públicos e privados.

§ 2º Fica o promotor do evento, responsável pela higiene e limpeza do espaço afeto ao evento e pela recuperação de bens públicos, se danificados, no local público onde se realizar o evento.

§ 3ºPara realização de festas ou shows de grande portes em datas comemorativas de interesse da cidade em via pública, os promotores são obrigados a procederem à instalação de banheiros públicos dentro das normas da vigilância sanitária.

Art. 17. Fica vedada a realização de evento em logradouros públicos, à exceção daqueles:

I - que forem declarados de interesse público, autorizados em decreto específico que disporá sobre as condicionantes para o uso adequado do espaço público;

II - dispensados da Licença a que se refere o artigo 12 desta normativa.

Parágrafo único. Embora contidos no disposto do inciso II do caput deste artigo, os eventos promovidos pela Administração Pública deverão cumprir os termos do

ID: 1236605 e CRC: BDD2435D

inciso I deste artigo, para a sua realização em logradouro público, exceto quando se enquadrarem nas hipóteses dos eventos previstos no § 2º do Art. 12, desta Lei.

SEÇÃO VI - Da Autorização para a Divulgação de Evento

Art. 18. Os eventos poderão ser divulgados no ato da protocolização do pedido de Licença ou dispensa com comunicação, apresentando, no mínimo, os seguintes documentos:

I - cópia do contrato de locação para uso do imóvel ou documento equivalente;

II - projeto do evento, contendo nome, data, horário, local, e descrição do mesmo, inclusive com a indicação de produtos ofertados e serviços realizados;

III - contrato de prestação de serviços com artistas, se houver contratação.

§ 1º Fica vedada a divulgação de evento quando não previamente comprovadas às condições contidas neste artigo.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, se restringe exclusivamente a veiculação publicitária sobre a realização do evento, não autorizando a confecção ou comercialização de ingressos, a contratação de camarotes, entre outros serviços vinculados ao evento, os quais só poderão ocorrer depois de expedido o respectivo alvará para a sua realização.

Art. 19. Os promotores de evento, ainda que dispensados da Licença para Localização Temporária, nos termos do Art. 12 desta norma, somente poderão promover a venda de ingressos, mediante autorização de sua impressão pelo Fisco Municipal.

§ 1º O material publicitário deverá conter, no mínimo:

I - dados do promotor, como endereço, telefone, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e número de inscrição Municipal, quando houver, e dados do responsável pela confecção ou impressão;

II - indicação do número do processo;

III - nome do evento, se houver;

IV - dia, local de realização, e o horário de início e término do evento;

V - valor do ingresso.

§ 2º A quantidade máxima de ingressos a ser confeccionado, incluindo-se convites e cortesias, bem como o quantitativo referente à venda de meia entrada para estudantes, observado o limite máximo de pessoas e especificações do evento em conformidade com o Auto de Vistoria contra Incêndio e Pânico, ou outro documento que porventura venha a substitui-lo, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

§ 3º A numeração dos ingressos será sequencial, respeitada a capacidade máxima prevista para o evento.

§ 4º Em caso de cartões magnéticos, ou vouchers, tipo "passaporte", ou ainda plastificados correspondentes a ingressos ou congêneres, a sua comercialização só poderá ocorrer depois de expedido o respectivo alvará para a realização do evento ou nos casos de dispensa nos termos do Art. 12 desta norma, após a autorização do Fisco Municipal.

§ 5º Será obrigatória a afixação de placa indicativa nos locais de acesso do evento, bem como nos locais de venda de ingressos, com as mesmas informações relacionadas no § 2º deste artigo.

Art. 20. Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibida por ocasião destas, a venda de bebidas em garrafas/recipientes de vidro, a fim de evitar riscos de vida, integridade corporal ou a saúde dos presentes.

Art. 21. Não será fornecida licença para a realização de diversões ou jogos ruidosos em local compreendido em área até um raio de 200 m (duzentos metros) de distância dos hospitais, casas de saúde, maternidade, escolas este último, em horário de funcionamento.

SEÇÃO VII-Do Horário de Início e Término do Evento:

Art. 22. Os eventos terão horário de inicio e término.

I – de domingo à quinta-feira das 08h até às 24h (oito às vinte e quatro horas);

II – na sexta-feira e véspera de feriado de 22h até as 03h (vinte e duas horas até às três horas);
III- no sábado das 22h até às 04h (vinte e duas às quatro horas).

Paragráfo único: A critério da Secretaria de Meio Ambiente e do órgão de Segurança Pública, nas manifestações culturais ou festas dançantes de relevância tradição, poderá ser prorrogada o horário de duração do evento em até 01h (uma hora).

SEÇÃO VIII -Do Horário de Início e Término dos Eventos Privados em Ambientes Abertos

Art. 23. Nas casas de festas com ambiente aberto, para eventos privados (casamento, aniversários, confraternizações, e outros similares), o horário autorizado será o seguinte:

I – Segunda a quarta-feira: das 7h às 22h do dia seguinte;

II – Quinta-feira a sábado: das 7h às 2h do dia seguinte;

III – Domingo até as 22h;

IV – Véspera de feriados: das 7h às 2h do dia seguinte.

§ 1º Nos eventos em casas de festas deverão serem respeitadas as limitações relativas a impacto sonoro, densidade, intensidade e risco, notadamente aqueles

ID: 1236605 e CRC: BDD2435D

referentes a público máximo permitido e outras de cunho de segurança, nos termos desta Lei, Normas Técnicas - ABNT, pelas resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e demais dispositivos legais em vigor, federal, estadual ou municipal, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público e da coletividade;

§ 2º Os empreendimentos, conforme enquadramento definido em legislação específica, serão obrigados a implantarem mecanismos de proteção acústica estabelecidos em termo de compromisso ambiental assinado entre o responsável pelo empreendimento e a chefia imediata responsável pelo setor de controle de poluição sonora da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conformidade com a norma federal e municipal.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E SANÇÕES

SEÇÃO I – Das Penalidades

Art. 24. O descumprimento ao estabelecido na presente Lei ensejará na aplicação das penalidades previstas nesta Lei e no Código de Postura, e na legislação específica relativa à tributação do ISSQN.

Art. 25. O descumprimento ao previsto na presente Lei Complementar, ensejará na aplicação das penalidades, na ocorrência das seguintes infrações:

I - Divulgar ou promover evento sem autorização ou em desconformidade aos ditames desta Lei Complementar:

a) Pena: Multa pecuniária de 10 UPFM`s (dez Unidades Padrão Fiscal) por dia de divulgação;

b) Medida Administrativa: apreensão de material gráfico;

II-Realizar evento sem autorização:

a)Pena: Multa pecuniária de 100 UPFM`s (cem Unidades Padrão Fiscal);
b)Medida Administrativa: Interdição do evento a qualquer tempo;

III- Realizar evento em desacordo com as características aprovadas:

a)Pena: Multa pecuniária de 50 (cinquenta Unidades Padrão Fiscal);
b)Medida Administrativa: Interdição do evento a qualquer tempo.

§ 1º Além das penalidades previstas no caput deste artigo, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

I-Impedimento, por 1 (um) ano, para a realização de novos eventos;

II-Cassação do Alvará da Licença de Localização e Funcionamento da empresa Promotora, a ser aplicada quando da continuidade da infração, após a interdição e/ou embargo.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou

cumulativamente, sem prejuízo das sanções de caráter civil e criminal.

§ 3º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para a sua prática ou delas se beneficiar.

Seção II - Da Interdição do Evento

Art. 26. O evento poderá ser interditado, a qualquer tempo, quando:

I - não tenha sido expedida a Licença para Localização Temporária para Eventos ou quando esta tiver sido revogada;

II - realizar o evento em desacordo com as características aprovadas.

Parágrafo único. A interdição do evento ou a sua desinterdição será precedida de expressa determinação do respectivo órgão competente da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda (SEMPLAF), por meio de lavratura do Termo próprio.

Art. 27. A interdição do evento em razão de irregularidades, dar-se-á mediante adoção das seguintes medidas:

I - promover a fiscalização no local e horário em que o evento deveria ocorrer e, se constatado o seu andamento sem a devida licença ou em condições irregulares, a Fiscalização Municipal deverá proceder à interdição do local, a interrupção do evento, e a autuação do responsável ou promotor, nos termos da legislação em vigor.

II - oficiar aos demais órgãos fiscalizadores, sempre que necessário, informando sobre o indeferimento do pedido ou a interdição do evento.

§ 1º Com a finalidade de garantir o exercício do poder de polícia e o cumprimento da interdição, o órgão responsável pela fiscalização poderá solicitar o apoio da Polícia Militar e dos demais órgãos de fiscalização ou segurança pública.

§ 2º A interdição do evento em razão de descumprimento de requisitos e exigências estabelecidos neste Regulamento, não implicarão direito a ressarcimento de valores eventualmente recolhidos.

§ 3º A desinterdição do evento fica condicionada ao saneamento das causas que ensejaram a interdição, após verificação pela autoridade competente.

Seção III - Da Cassação

Art. 28. A Licença para Localização Temporária de Eventos poderá ser cassada, por ato do Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda, no caso da continuidade da infração, após a interdição.

§ 1º O alvará de licença poderá ainda ser cassado, a qualquer tempo, desde que constatadas e comprovadas irregularidades ou deficiências que comprometam a segurança dos frequentadores.

§ 2º Cassada a Licença, ficará a empresa promotora de evento impedida de realizar novos eventos pelo período de 01 (um) ano, contado da data em que ocorreu a cassação.

ID: 1236605 e CRC: BDD2435D

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda (SEMPLAF), de ofício ou por provocação do interessado.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda (SEMPAF) poderá editar outros atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 31. Aplica os dispositivos da Lei Complementar nº 09/01 de 28 de dezembro de 2001, que "Institui o Código de Posturas do Município de Ouro Preto do Oeste e dá outras providências" naquilo que não conflitem com a presente lei.

Art. 32. Esta Lei entra vigor na data da sua publicação.

JUAN ALEX TESTONI

PREFEITO

ID: 1236605 e CRC: BDD2435D

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO
MENSAGEM Nº 3148/2025

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa, em caráter de urgência, o Projeto de Lei nº 43 de 29 de maio de 2025, que **"Estabelece Normas Para a Realização De Eventos De Qualquer Natureza No Município De Ouro Preto Do Oeste - RO, e Dá Outras Providências."**

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo estabelecer normas gerais para a promoção e a realização de eventos de qualquer natureza no Município de Ouro Preto do Oeste do Estado de Rondônia.

Considera-se Evento, para efeito do disposto neste Projeto de Lei Complementar, qualquer realização de atividade recreativa, religiosa, social, cultural ou esportiva, ou acontecimento institucional ou promocional, comunitário ou não, previamente planejado com a finalidade de divertimento público ou privado, de criar conceito e estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, ideias e pessoas, com entrada gratuita ou não, e cuja realização tenha caráter temporário e local determinado.

Considerando a necessidade da Administração Pública de aperfeiçoar o desempenho na análise e na autorização dos pedidos para a realização de eventos nas áreas públicas e privadas do Município.

Considerando a necessidade de conferir nova regulamentação que contemple a simplificação e a consolidação dos procedimentos para expedição de alvarás de autorização de eventos.

Considerando enfim, a importância dos eventos como forma de fomento às atividades econômica, turística e cultural, aliada à premência de se imprimir transparência e celeridade a tais procedimentos.

Por fim, considerando o recebimento pelo Poder Executivo da Recomendação nº 00006/2025 – 2ª PJ –MP OPO, que solicita medidas eficientes e concretas para atualização municipal no que diz respeito a realização de eventos púbicos ou provados de grande público, no qual esta Casa de Leis também foi notificada e tem conhecimento.

Contamos com o apoio e sensibilidade dos nobres vereadores para a aprovação do mesmo, certo de que o compromisso de todos com o bem-estar social e ambiental será fundamental para a concretização dessa importante medida.

Atenciosamente,

JUAN ALEX TESTONI

PREFEITO

ID: 1236605 e CRC: BDD2435D

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 158/Gab/2025 **Em, 29 de maio de 2025.**

À Sua Excelência o Senhor

GILVANE FERNANDES DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal

Ouro Preto do Oeste – RO.

Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar nº 43 de 29 de maio de 2025, que **"Estabelece Normas Para a Realização De Eventos De Qualquer Natureza No Município De Ouro Preto Do Oeste - RO, e Dá Outras Providências"** para que se dê o devido prosseguimento em regime de tramitação prioritária**.**

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI

PREFEITO

ID: 1236605 e CRC: BDD2435D

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei Complementar	**43**	**29/05/2025**

ID: **1236605**
CRC: **BDD2435D**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**
Criação: **29/05/2025 12:08:43** Finalização: **29/05/2025 12:12:10**

Processo | Documento

MD5: **8AC6A62D393189A621FDBD9869551BF0**

SHA256: **73DB93E52378F3DE95C4E348D8E4FBD6C3856EDE92AD4558FF97CBB614A8E928**

Súmula/Objeto:

"Estabelece Normas Para a Realização De Eventos De Qualquer Natureza No Município De Ouro Preto Do Oeste - RO, e Dá Outras Providências."

INTERESSADOS

GABINETE DO PREFEITO	OURO PRETO DO OESTE	RO	29/05/2025 12:10:43

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI	29/05/2025 12:11:00

ANEXOS

Recomendação Nº 06	29/05/2025	1236611

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	29/05/2025 13:00:46

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 1236605 e o CRC BDD2435D.

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas Nº 2024.0007.005.03989

RECOMENDACÃO Nº 000006/2025 - 2ª PJ - OPO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, presentado pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições, forte nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; artigos 27, § único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, autorizado a expedir Recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, vem por meio desta, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos, expor, e, ao final, recomendar o quanto segue:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que a Resolução n. 19/2023-CPJ do Ministério Público do Estado de Rondônia, dispõe, em seu art. 161, que a *recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de* responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO a legitimidade atribuída ao Ministério Público pela Constituição da República, a qual dispõe que uma de suas funções institucionais é "promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III);

CONSIDERANDO, **quanto à proteção do meio ambiente e da ordem urbanística**, o disposto no art. 225, da Constituição Federal, de acordo com o qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, bem como o disposto na Lei n. 9.034/95;

CONSIDERANDO que atualmente se reconhece a existência do meio ambiente artificial, caracterizado pelo espaço habitado pelo homem e submetido ao que se convencionou chamar de ordem urbanística, que se define pela garantia de estabelecer um equilíbrio ambiental no âmbito das cidades, razão por que recebe tutela expressa no art. 1º, incisos I e VI, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/81, a qual institui a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, III, define a poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que a poluição sonora é a degradação da qualidade ambiental originada pelo som puro ou da conjugação de sons, de modo que as atividades sonoras serão consideradas poluidoras por presunção legal, na medida em que se situarem fora dos padrões admitidos em lei, nas resoluções do CONAMA e demais normas técnicas recomendadas;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a Resolução CONAMA n. 001/90 dispõe que "a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução";

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso IV, da Lei n. 6.938/81 considera poluidora "a pessoa física ou jurídica*, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental*". A referida norma reconhece a responsabilidade solidária dos diversos poluidores, os quais respondem objetivamente pelo dano ambiental: a) a pessoa jurídica que desenvolve atividade geradora de ruído (ex. indústria, templo, bar, boate, oficina etc.); b) seus representantes legais (pessoas físicas);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 9.605, de 12/02/1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, sendo previsto em seu art. 54, o crime de poluição de qualquer natureza, a qual abrange a modalidade poluição sonora, cuja pena pode ser de até 4 (quatro) anos de reclusão;

CONSIDERANDO que a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941), em seu artigo 42, dispõe que configura contravenção penal "Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis", passível de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO violar a paz pública, não havendo necessidade de identificação dos efetivos lesados, porquanto a contravenção penal de perturbação de sossego alheio não é delito que

deixa vestígios, a ponto de se exigir que sua comprovação se dê somente por exame pericial, ou que seja necessário medir, por equipamento próprio, o barulho provocado pelo aparelho de som;

CONSIDERANDO que a poluição sonora é um dos maiores males da sociedade moderna, estando relacionada a várias doenças, dentre elas: insônia, estresse, depressão, perda de audição, agressividade, perda da atenção e concentração, perda de memória, dores de cabeça, aumento da pressão arterial, cansaço, gastrite, úlcera e queda de rendimento escolar e no trabalho;

CONSIDERANDO que o Código Ambiental da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste/RO, Lei Complementar n. 39, de 06/05/2020, em seu art. 69, prevê o controle de emissão de ruídos, em consonância com as normas da NBR 10.151, da ABNT;

CONSIDERANDO que pelas regras da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, presentes na norma NBR 10.152 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas, o limite de barulho tolerável e áreas estritamente residenciais varia de 50 dB (durante o dia) a 45 dB (à noite) e, em áreas predominantemente industriais, de 70 dB (de dia) a 60 dB (à noite). Em áreas mistas, vai de 60 dB (de dia) a 55 dB (à noite);

CONSIDERANDO que são recebidas reiteradas reclamações/denúncias nesta Promotoria de Justiça relacionadas a realização de festividades/eventos (públicos e privados) e funcionamento de casas de shows, bares, restaurantes e similares, os quais, ao fazerem uso de som mecânico ou ao vivo como forma de atrair a concentração de pessoas, por vezes ultrapassam os limites legais, sendo que diversos deles possuem alvará de funcionamento de 24 horas;

CONSIDERANDO a constatação da falta critérios específicos na emissão de alvarás/autorizações/ licenças referentes à organização de eventos públicos e privados, especialmente em relação aos horários dos alvarás concedidos e exigência de controle de emissão de ruídos, tais como isolamento acústico, além das obrigações relacionadas a normas sanitárias, ambientais, de saúde e segurança pública;

CONSIDERANDO que **por diversas vezes o Ministério Público foi e é procurado, tanto por órgãos públicos quanto pelo setor privado, acerca da definição de diretrizes, requisitos e regulamentos de eventos a serem realizados no Município, especialmente as festividades de maior público;**

CONSIDERANDO que, diante das referidas demandas, constatou-se que **a legislação municipal está defasada,** de forma que não atende as necessidades atuais e a falta de regulamentação adequada gera conflitos sociais e insegurança jurídica;

CONSIDERANDO que **não cabe ao Ministério Público legislar**;

CONSIDERANDO que o Poder Público também poderá ser responsabilizado como poluidor direto, quando promover, realizar ou executar atividade causadora de ruído, em desacordo com os padrões normativos e, como poluidor indireto, quando se omitir no dever fiscalizatório, em virtude do não exercício de medidas de controle e de zoneamento;

CONSIDERANDO que a devida regulamentação, além de efetiva fiscalização, faz-se necessária para coibir as práticas reiteradas de poluição sonora e perturbação de sossego alheio, com vistas à promoção da tranquilidade e da paz social, bem como que a ausência de qualquer providência poderá ser utilizada como fator impeditivo da viabilidade de realização de eventos e/ou abertura e continuidade de funcionamento de estabelecimentos enquanto não atualizada a legislação;

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite o procedimento extrajudicial n. 2024.0007.005.03989, com a finalidade de promover levantamento e análise da legislação municipal que regulamenta emissão de alvarás, autorizações e licenças para as atividades relacionadas à emissão de ruídos e potencialmente geradores de poluição sonora, em especial empreendimentos comerciais, bares, casas de eventos/shows e locais de entretenimento em geral, situados no Município de Ouro Preto do Oeste/RO;

CONSIDERANDO que a informação de trabalhos em andamento acerca da atualização do Plano Diretor, Código de Posturas e demais legislação correlata não é impeditiva da regulamentação específica mínima ora recomendada, que posteriormente pode ser complementada, já que a insuficiência da legislação municipal tem gerado reflexos imediatos à população e à própria segurança jurídica (comprovada através da busca por ajustes diretamente com o MP), bem como a tramitação de um plano diretor é morosa e possui diversas etapas;

RESOLVE RECOMENDAR AO PODER EXECUTIVO, **na pessoa do Prefeito JUAN ALEX TESTONI e ao PODER LEGISLATIVO, por meio de todos os VEREADORES de Ouro Preto do Oeste,** com base nos fundamentos acima elencados, para que adotem medidas eficientes e concretas para **atualização da legislação municipal para regulamentação:**

a) da **realização de eventos coletivos públicos e/ou privados de grande público, ao ar livre ou em espaços fechados**, com especificação detalhada acerca**: i)** das autorizações e comunicações prévias necessárias para realização dos eventos perante os órgãos públicos, tais como Município, Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, DETRAN, IDARON, etc, **ii)** prazo mínimo de antecedência do evento para apresentação das comunicações e autorizações, **iii)** horário de início e fim dos eventos, **iv)** obrigações mínimas dos responsáveis conforme o tipo de evento, em especial no que toca à segurança e saúde do público e da população do entorno; **v)** responsabilidade dos proprietários/organizadores (público ou privado), dentre todas as demais situações inerentes ao tipo de evento a ser realizado e local da atividade.

b) do funcionamento de bares, restaurantes, casas de evento e similares, com especificação detalhada acerca: **i)** dos horários de funcionamento, com delimitação do horário de abertura e fechamento das atividades do estabelecimento no alvará, **ii)** especificação das obrigações de controle de ruídos, incluindo isolamento acústico a depender da localização e natureza da atividade (se com utilização de som, música ao vivo, etc), **iii)** obrigações mínimas quanto à segurança e saúde do público, **iv**) responsabilidade dos proprietários/organizadores (público ou privado), dentre todas as demais situações inerentes ao tipo de evento a ser realizado e local da atividade.

Além do viés preventivo e resolutivo da presente recomendação, presta-se também a alertar/cientificar os destinatários para o modo adequado de se proceder no trato das matérias aqui abordadas.

Encaminhe-se esta Recomendação ao **Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Ouro Preto do Oeste,** solicitando-se que, **no prazo de 20 (vinte) dias**, indiquem o atendimento ou não dos termos desta Recomendação e as medidas concretas que pretendem adotar, sendo que a omissão na resposta será considerada como recusa/não atendimento para todos os fins de direito e análise de outras medidas que a situação comporta.

Por fim, *informa-se que a 2ª Promotoria de Justiça, de titularidade desta signatária, não mais firmará termos de ajustamento de conduta a fim de ajustar critérios e fixar obrigações para eventos e atividades em substituição à legislação municipal e estadual existente, já que se trata de competência do Executivo e Legislativo regulamentação.*

ID: 1236611 e CRC: 614917CB

Caso não haja qualquer medida adotada e advindo notícias de eventos que se pretenda realizar ou sejam realizados sem que haja garantia e medidas concretas de observação das normas de saúde, sanitárias, ambientais, de segurança pública, organização, delimitação de horários e responsabilidades, o Ministério Público adotará eventuais medidas judiciais cabíveis para suspensão dos eventos/atividades e/ou responsabilização dos organizadores, sejam públicos ou privados, se necessário for.

Naiara Ames de Castro Lazzari

Promotora de Justiça

OURO PRETO DO OESTE/RO, 24 de abril de 2025.

Assinado eletronicamente por:
Naiara Ames De Castro Lazzari, Promotora de Justiça, cadastro 21857

Documento assinado eletronicamente em 24/04/2025 às 16:32. A autenticidade pode ser conferida em https://centraldeassinaturas.mpro.mp.br/verifica/f86c923a-594f-4f6f-820f-06de75caa8e7

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Recomendação	**Nº 06**	**29/05/2025**

ID: **1236611**
CRC: **614917CB**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**
Criação: **29/05/2025 12:11:46** Finalização: **29/05/2025 12:12:04**

Processo Documento

MD5: **AE55D9AB31EC8F75C78925133DAF25E2**
SHA256: **53706B970F3E452818E00EE1C5F7A44B74B166B702AF3302EEE2F10D5C23F378**

Súmula/Objeto:

"Estabelece Normas Para a Realização De Eventos De Qualquer Natureza No Município De Ouro Preto Do Oeste - RO, e Dá Outras Providências."

INTERESSADOS

GABINETE DO PREFEITO	OURO PRETO DO OESTE	RO	29/05/2025 12:11:46

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE LEI	29/05/2025 12:11:46

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Lei Complementar 43	29/05/2025	1236605

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 1236611 e o CRC 614917CB.